

II SEGURIDAD SOCIAL

II
Revista
de la

Asociación
Internacional
de la
Seguridad
Social



Conferencia
Interamericana
de
Seguridad
Social



Conferencia Interamericana de Seguridad Social



**Centro Interamericano de
Estudios de Seguridad Social**

Este documento forma parte de la producción editorial de la Conferencia Interamericana de Seguridad Social (CISS)

Se permite su reproducción total o parcial, en copia digital o impresa; siempre y cuando se cite la fuente y se reconozca la autoría.

SEGURIDAD SOCIAL

AÑO II

NOVIEMBRE DE 1953

NÚM. 7 - 8

INDICE

	PÁGS.
RELACIONES ENTRE LAS INSTITUCIONES DE SEGURIDAD SOCIAL Y EL CUERPO MEDICO	5
CONSIDERACION DEL ELEMENTO FAMILIAR CUANDO SE TRATE DE DETERMINAR LAS PRESTACIONES DEL SEGURO SOCIAL	27
PROYECTOS DE ACUERDOS INTERINOS EUROPEOS REFERENTES A LA SEGURIDAD SOCIAL	46
REUNION DE LA COMISION EJECUTIVA DEL COMITE PERMANENTE INTERAMERICANO DE SEGURIDAD SOCIAL	61
Proyecto de Reforma de los Estatutos de la Conferencia Interamericana de Seguridad Social	63
Proyecto de Reforma del Reglamento de la Conferencia Interamericana de Seguridad Social	68
Proyecto de Reforma del Reglamento del Comité Permanente Interamericano de Seguridad Social	74
RESOLUCIONES, RECOMENDACIONES Y CONCLUSIONES ADOPTADAS POR LA XIª ASAMBLEA GENERAL DE LA ASOCIACION INTERNACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL	80
LA SEGURIDAD SOCIAL EN ACCION	
BRASIL. — Líneas Generales de la Ley Orgánica de Previsión Social Brasileña	89
Unificación de las Instituciones de Previsión Social en Brasil.	118
Reducción del plazo de espera para la concesión del auxilio pecuniario del Seguro-Enfermedad	127
PARAGUAY.—Seguro Social de Paraguay	128
CANADA. — Modificación de la Ley sobre la Compensación por Accidentes del Trabajo para la gente de mar	149

SEGUE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, SUA POLÍTICA
DE UNIFICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por Decreto número 32,700 A, de 1 de maio e por Portaria Ministerial —M.T.I.C.— número 2,477 de 7 de maio de 1953, a República dos Estados Unidos do Brasil determina a fusão de Caixas de Aposentadoria e Pensões, dá outras providências e estabelece as normas a serem seguidas para a referida fusão.

Art. 1º—As Caixas de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Amazonas, de Serviços Públicos do Pará, de Serviços Públicos dos Estados do Piauí e Maranhão, de Serviços Públicos do Ceará, do Nordeste Brasileiro, de Serviços Públicos dos Estados da Bahia e Sergipe, do Vale do Rio Dôce, de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro, dos Ferroviários da Central do Brasil, dos Ferroviários da Leopoldina Railway, dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal, de Serviços Públicos do Distrito Federal, de Serviços Aéreos e Tele-Comunicações, dos Ferroviários da Companhia Paulista, dos Ferroviários Estaduais de São Paulo, dos Ferroviários da São Paulo Railway, de Serviços Públicos da Zona Mogiana, dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, de Serviços Públicos em Santos, de Serviços Públicos em São Paulo, de Serviços Públicos dos Estados do Paraná e Santa Catarina, dos Ferroviários da Estrada Tereza Cristina, dos Ferroviários e Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação e de Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais serão grupadas em duas instituições, com âmbito em todo o território nacional e passarão a constituir a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Serviços Públicos.

Art. 2º—À Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários serão filiados todos os segurados pertencentes às Caixas enumeradas no artigo anterior que exerçam suas atividades em emprêsas ou entidades ferroviárias, na própria Caixa, na Contadoria-Geral de Transportes e nos Sindicatos, associações profissionais ou cooperativas que reünam empregados pertencentes à categoria profissional dos segurados filiados à instituição.

Parágrafo único. Os maiores de 14 anos que, depois de realizada a incorporação determinada neste Decreto, venham a exercer atividade remunerada como empregados em uma das emprêsas ou

entidades mencionadas neste artigo, serão considerados segurados obrigatórios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários.

Art. 3º—Serão filiados à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Serviços Públicos todos os segurados pertencentes às Caixas mencionadas no art. 1º e que exerçam suas atividades em uma das emprêsas ou entidades enumeradas no art. 1º do Decreto Nº 26,778, de 14 de junho de 1949, com exclusão dos indicados no artigo anterior e os de mineração e rádio-fusão.

§ 1º—Serão também filiados à Caixa de Aposentadoria e Pensões a que se refere êste artigo, os segurados pertencentes ao quadro da Caixa de Aposentadoria e Pensões e os empregados nos Sindicatos, associações profissionais ou cooperativas que reúnem empregados pertencentes à categoria profissional dos segurados filiados à Instituição.

§ 2º—Os maiores de 14 anos que, depois de realizada a incorporação determinada neste Decreto, venham, a exercer atividade remunerada, como empregados em uma das emprêsas ou entidades enumeradas neste artigo, serão considerados segurados obrigatórios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Serviços Públicos.

Art. 4º—Os segurados pertencentes à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos de Santos e que trabalhem nos Serviços portuários serão filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos e deveres estabelecidos no Decreto Nº 26,778, de 14 de junho de 1949.

Art. 5º—Os segurados pertencentes às Caixas enumeradas no art. 1º e que exerçam suas atividades em emprêsas de mineração serão filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos e deveres estabelecidos pelo Decreto Nº 26,778, de 14 de junho de 1949.

Parágrafo único. Os maiores de 14 anos que, depois de realizada a incorporação determinada neste Decreto, venham a exercer atividade remunerada como empregados em emprêsas de mineração, ou nos serviços portuários, serão filiados, respectivamente, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 6º—Os aposentados, pensionistas e segurados em gôzo de benefício serão transferidos para as novas Instituições, para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas ou para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, de acôrdo com a atividade profissional que tenham exercido ou exerçam.

Art. 7º—Os presidentes das Caixas de Aposentadoria e Pensões sediadas no Distrito Federal exercerão, até o término dos respectivos mandatos, a função de Membro do Conselho Consultivo das Caixas criadas por êste Decreto.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo a que se refere êste artigo terá suas atividades reguladas por Portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 8º—Os atuais presidentes das Caixas não sediadas no Distrito Federal passarão a exercer até o término dos respectivos mandatos, o cargo de Delegados Especiais das Caixas de Aposentadoria e Pensões resultantes do dispôsto no presente Decreto, podendo ser aproveitados para essas funções nas Delegacias e Agências.

Art. 9º—O patrimônio das Caixas que tiverem seus segurados filiados às duas entidades resultantes do dispôsto neste Decreto será distribuída entre âmbas, proporcionalmente ao número de segurados filiados.

Parágrafo único. Ocorrendo filiação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, será o patrimônio distribuído na conformidades do que estabelece êste artigo.

Art. 10—A partir da data da fusão, serão extintas as Caixas de Aposentadoria e Pensões relacionadas no art. 1º.

§ 1º—O Departamento Nacional da Previdência Social providenciará a realização imediata das eleições dos Conselhos Deliberativos das novas entidades, os quais serão compostos de 3 representantes dos empregados e 3 representantes dos empregadores.

§ 2º—Para cada membro efetivo do Conselho Deliberativo haverá dois suplentes.

Art. 11—Os servidores das Caixas fundidas que excederem do quadro das novas entidades serão aproveitados em outros órgãos locais dessas novas entidades, ou em outras instituições de previdência social.

Art. 12—A partir da data da vigência dêste Decreto, nenhuma iniciativa que importe criação ou reforma de serviços, ampliação de quadro de pessoal, aquisição ou construção de imóveis, assim como aquisição de móveis e utensílios, impressos e material de expediente, salvo os estritamente necessários à manutenção dos atuais serviços poderá ser tomada pelas Caixas sem prévia audiência do Departamento Nacional da Previdência Social, ao qual serão encaminhados os respectivos pedido, devidamente instruídos.

Art. 13—Quando, num município, houver instalados mais de um órgão de Instituições de Previdência Social, caberá ao órgão da Instituição que nesse município contar com maior número de

segurados a realização de todos os serviços locais das demais instituições.

§ 1º— O órgão a que se refere êste artigo funcionará sob a denominação de Pôsto da Previdência Social, devendo a Instituição a que pertencer ser indenizada pelas demais, proporcionalmente aos serviços para elas realizados.

§ 2º—Nos municípios em que já se encontrem instalados serviços em duas ou mais instituições de previdência social e que, pelo número de asegurados, não seja recomendável a prestação dos serviços por uma só, poderão ser mantidos dois órgãos das instituições que mais segurados possuírem, sendo a êles distribuídos proporcionalmente os serviços das demais.

Art. 14—A criação, extinção ou manutenção de órgãos locais das novas Caixas resultantes das fusões determinadas pelo presente Decreto, só poderão ser efectuadas com audiência prévia do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1º—Além das agências e delegacias, poderão as Caixas criar Postos de benefício e representações.

§ 2º—Para a criação dos órgãos a que se refere êste artigo, será considerada a densidade de segurados e beneficiários.

Art. 15—As Caixas de Aposentadoria e Pensões resultantes dêste Decreto rege-se-ão pela legislação aplicável às instituições que congregam.

Art. 16—Atendida a legislação que regula a aplicação de reservas da previdência social e a proporcionalidade de quotas de despesas administrativas, os saldos econômico-financeiros apurados nos Estados serão aplicados, sempre que possível, no próprio Estado de que se originar a receita.

Art. 17—A fusão das instituições a que se refere o presente Decreto será realizada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, de acôrdo com as instruções que para tal fim expedir e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação dêste Decreto.

Art. 18—As Caixas resultantes da fusão providenciarão, logo após instaladas, o estudo, em conjunto com o Departamento Nacional da Previdência Social e o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da instalação das Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 19—O Departamento Nacional da Previdência Social adotarà desde logo as providências necessárias ao levantamento do inventário de todos os bens das Caixas a serem grupadas, bem como a atualização das tomadas de contas, podendo, para êsse fim, comissionar servidores das instituições de previdência social.

Art. 20—Os trabalhos de fusão serão realizados de modo que não sofram solução de continuidade os serviços das Caixas de Aposentadoria e Pensões, principalmente no que se refere à concessão de benefícios e prestação de auxílios, inclusive o de assistência médica.

Art. 21—Os quadros das Caixas resultantes da fusão, compostos com os servidores a elas pertencentes, serão aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 22—O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1953,

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO M. T. I. C.,

nos termos do artigo 17 do Decreto Nº 32,700A,
de 1º de maio de 1953,

RESOLVE:

Art. 1:—As fusões a que se refere o Decreto Nº 32,700-A, de 1º de Maio de 1953, serão realizadas por uma Comissão de Fusão das Caixas (CFC) composta de servidores do Departamento Nacional da Previdência Social e das instituições de previdência social, designados pelo Diretor Geral dêste Departamento.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere êste artigo será auxiliada por Sub-Comissões, da mesma forma compostas e designadas, às quais compete executar os trabalhos que lhes forem atribuídos, pela CFC.

COMISSÃO DE FUSÃO DAS CAIXAS

Art. 2º—À Comissão de Fusão das Caixas, compete:

- a) elaborar os planos gerais de execução do disposto no Decreto Nº 32,700-A, de 1º de Maio de 1953, de acôrdo com estas Normas, submetendo-os à aprovação do Diretor Geral, dentro de 30 dias contados da data de sua constituição;
- b) indicar ao Diretor Geral, para requisição, os servidores para integrarem as Sub-Comissões e auxiliarem os trabalhos de fusão;
- c) supervisionar a execução dos trabalhos realizados pelas Sub-Comissões;
- d) marcar as datas em que devem ser realizadas as diferentes fases dos trabalhos de fusão;

- e) planejar e supervisionar a instalação e funcionamento das novas entidades resultantes das fusões, tendo em vista o melhor aproveitamento, distribuição e utilização de pessoal, material, instalações, móveis, utensílios, imóveis, etc.;
- f) elaborar o regimento do Conselho Consultivo a que se refere o art. 7º do Decreto Nº 32,700-A, de 1º de maio de 1953;
- g) elaborar as instruções para eleição dos Conselhos Deliberativos e promover a sua realização, podendo atribuir essa incumbência a uma sub-comissão especial;
- h) estruturar o quadro do pessoal das CAP resultantes da fusão a ser submetido à aprovação do Poder Executivo;
- i) opinar sobre os pedidos formulados pelas Caixas em obediência ao que estabelece o art. 12 do Decreto Nº 32,700-A, de 1º de Maio de 1953;
- j) tomar tôdas as providências para o fiel e rápido cumprimento das disposições contidas nestas Normas;
- k) apresentar ao Director Geral relatórios semanais sobre a execução de seus trabalhos;
- l) indicar ao Director Geral os órgãos das novas entidades que devem ser criadas, extintas ou mantidas;
- m) responder às consultas formuladas pelos Presidentes das Caixas e pelas Sub-Comissões;
- n) submeter ao Director Geral um plano de estruturação e normas de serviços a ser implantado nas novas entidades, objetivando, especialmente, a emissão e manutenção de benefícios, em moldes atualizados e que melhor lhes permitam atender aos referidos encargos;
- o) sugerir ao Director Geral as medidas que venham a facilitar, ou assegurar, a melhor execução dos trabalhos de fusão;
- p) resolver os casos omissos ou questões de ordem que surjam no decurso dos trabalhos, solicitando, se necessário, providências ao Director Geral;
- q) apresentar ao Director Geral relatório final dos trabalhos da Comissão;

DOS TRABALHOS DA FUSÃO

Art. 3º—Para a fusão das Caixas, serão adotadas as seguintes providências:

- a) encerramento em data fixada pela CFC das contas e levantamento dos Balanços Patrimoniais das Caixas a serem fundidas;
- b) levantamento atualizado dos inventários que comprovem a subsistência das parcelas do ativo e a procedência das exigibilidades do passivo;

- c) promoção das baixas patrimoniais necessárias ao expurgo de valores irreais acaso constantes das contas integrantes do patrimônio a ser incorporado;
- d) tradição à entidade resultante de todo o acervo patrimonial vinculado às instituições grupadas, inclusive, perante os registros públicos especiais, repartições Federais, Estaduais ou Municipais, bancários ou outras entidades;
- e) elaboração do plano de contas, levantamento e registro do respectivo balanço de abertura e início do novo sistema de registro e contabilização dos atos e fatos administrativos da nova entidade;
- f) unificação das relações e serem entregues aos novos órgãos por ocasião da respectiva instalação, dos seguintes elementos tos fornecidos pelas CAP a serem fundidas:
 - i) aposentadorias, pensões e auxílios pecuniários em vigor;
 - ii) móveis e utensílios;
 - iii) imóveis e outros bens para uso ou renda;
 - iv) imóveis sob promessa de compra ou venda;
 - v) material em almoxarifado;
 - vi) pessoal da instituição — quadro numérico, quadro nominal e almanaque do pessoal;
 - vii) empresas e entidades vinculadas;
 - viii) empresas e entidades vinculadas em débito com a instituição;
 - ix) empresas e entidades vinculadas em crédito, com as instituições;
 - x) segurados em débito com a Carteira de Empréstimos;
 - xi) segurados em crédito com a Carteira de Empréstimos;
 - xii) segurados em débito com a Carteira de Fianças;
 - xiii) segurados em crédito com a Carteira de Fianças;
 - xiv) segurados em débito com a Farmácia;
 - xv) segurados em crédito com a Farmácia;
 - xvi) segurados em débito com a Carteira Imobiliária;
 - xvii) segurados em crédito com a Carteira Imobiliária;
 - xviii) segurados que tenham qualquer outro débito ou crédito com a Caixa;
 - xix) quaisquer outros devedores ou credores para com a Caixa;

ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS CAIXAS DE APOSENTADOIRA E PENSÕES

Art. 4º—Aos Presidentes das Caixas, além dos demais atos que lhe são atribuídos por leis e regulamentos, compete:

- a) determinar, logo após o conhecimento das presentes Normas, o relacionamento:

- i) das aposentadorias, pensões e auxílios pecuniários em vigor;
 - ii) dos móveis e utensílios, grupando-os por espécie e indicando o estado de conservação, se em uso ou em estoque;
 - iii) imóveis e outros bens para uso ou renda;
 - iv) imóveis sob promessa de compra ou venda;
 - v) do pessoal da instituição: quadro numérico, quadro nominal e quadro em que conste: nº de ordem, nome, data do nascimento, naturalidade, data do ingresso, função ou cargo na data do ingresso, alterações subsequentes na vida funcional com a indicação do ato que as autorizaram;
 - vi) de todas as empresas e entidades vinculadas, com a indicação ou repartição a que está subordinado, endereço, personalidade jurídica;
 - vii) das empresas e entidades vinculadas em débito ou em crédito com a instituição, discriminando a origem da respectiva situação, espécie dos débitos, contribuições, consignações da CI, da CE e outras, da Quota de Previdência, Juros e etc. e em separado, a indicação das providências tomadas para as liquidações e cobrança de cada uma das dívidas;
 - viii) dos segurados em débito com a Carteira de Empréstimos;
 - ix) dos segurados em crédito com a Carteira de Empréstimos;
 - x) dos segurados em débito com a Carteira de Fianças;
 - xi) dos segurados em crédito com a Carteira de Fianças;
 - xii) dos segurados em débito com a Farmácia;
 - xiii) dos segurados em crédito com a Farmácia;
 - xiv) dos segurados em débito com a Carteira Imobiliária;
 - xv) dos segurados em crédito com a Carteira Imobiliária;
 - xvi) dos segurados que tenham qualquer débito ou crédito para com a Caixa;
 - xvii) de quaisquer outros devedores ou credores da Caixa;
- b) comparecer às reuniões para as quais fôr convocado, assinando a ata respectiva;
 - c) atender às requisições de pessoal e material feitas pela CFC;
 - d) fornecer o numerário para transportes, publicações e demais necessidades concernentes à realização dos trabalhos da CFC;
 - e) colaborar com a CFC tudo facilitando para o imediato conhecimento e exame dos elementos necessários à sua atuação;
 - f) acelerar o andamento de todos os processos inclusive de benefícios e auxílios, para rápida concessão e julgamento pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

- g) determinar o recebimento de todos os créditos de pronta realização e o pagamento, dentro das verbas orçamentárias de todos os débitos processados;
- h) promover a imediata atualização dos inventários constantes dos balanços referentes ao exercício de 1952;
- i) organizar o seu processo de prestação de contas, ilustrado com os elementos referidos nos arts. 1º e 2º da Portaria DNPS- 1 861/51, observados os arts. 3º e 4º da referido Portaria;

Parágrafo único.—A segunda via de todo o processado, devidamente assinada, será entregue à Comissão, observado, também, o art. 7º da Portaria aludida para os fins previstos na sua oportunidade.

Art. 5º—As relações a que se refere o artigo anterior serão mantidas atualizadas devendo o Presidente da Caixa providenciar para que nas mesmas sejam registradas diariamente todas as alterações que, porventura, venham a ocorrer.

Art. 6º—A relação dos benefícios em vigôr serão organizadas com a indicação do município em que residir o beneficiado e com base nos elementos constantes da folha de pagamento e, separadamente, por instituição, quando a CAP tenha que ser fundida em mais de uma instituição.

Art. 7º—O não comparecimento à reunião para a qual fôr convocado, de qualquer presidente da Caixa, será considerada, para todos os efeitos como aprovação tácita às deliberações tomadas.

ATRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS

Art. 8º—Aos Conselhos Deliberativos das Caixas a serem fundidas e cada um dos seus membros compete:

- a) colaborar com a CFC;
- b) designar um representante dos empregados e um dos empregadores para comparecer à reunião de fusão;
- c) apreciar e emitir parecer quanto aos balanços de encerramento das atividades da instituição e seus inventários, incluídos todos os elementos a êles anexados assim como da prestação de contas do presidente da Caixa;

Art. 9º—O não comparecimento de qualquer membro do C.D. à reunião para a qual tenha sido convocado, será considerado, para todos os efeitos, como aprovação tácita às deliberações tomadas;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10—As Delegacias e Agências, embora subordinadas ao órgão central, serão organizadas observado o princípio de descen-

tralização de execução, de forma que os auxílios e benefícios sejam imediatamente concedidos, sob a responsabilidade do respectivo titular, sujeitos à posterior apreciação dos órgãos principais, que os homologarão ou não.

Parágrafo único.—O exercício de direção dos organismos referidos neste artigo cabe, por livre escolha do presidente da nova entidade, aos servidores da Caixa, mediante fiança que poderá ser prestada por seguro fidelidade.

Art. 11—Os casos omissos nas presentes Normas serão resolvidas pelo Diretor Geral, ouvida, quando julgar necessário, a CFC.

Art. 12—A CFC valer-se-à sempre, para execução dos trabalhos de fusão, dos órgãos e servidores das instituições a serem grupados.

Art. 13—Terminados os trabalhos de fusão a CFC iniciará os estudos necessários ao cumprimento do disposto no art. 13 do Decreto nº 32 700-A de 1º de Maio de 1953, estabelecido o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 14—Ficam revogadas as disposições em contrário.

REDUÇÃO DO PRAZO DE ESPERA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO DO SEGURO-DOENÇA

Por Decreto número 32.668 de 1 de maio de 1953, o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil reduziu de 15 para 4 dias o prazo de espera para concessão de auxílio pecuniario do seguro-doença para os trabalhadores autônomos e avulsos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Para custear a parte do auxílio-doença que pela legislação trabalhista cabe ao empregador, os segurados autônomos e avulsos recolherão ao respectivo Instituto a quota suplementar de 1% sôbre seus salários de contribuição.



La Seguridad Social es el nuevo concepto social que coordina, con miras a una acción internacional, las medidas tendientes a garantizar la protección económica y biológica de las colectividades.

DR. EDGARDO REBAGLIATI,
Miembro del Comité Creador de la Conferencia
Interamericana de Seguridad Social.

